



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006526-03.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RAISA DE CAMARGO CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006526-03.2023.8.26.0602

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 3ª Vara Cível de Sorocaba

Apelante: Raisa de Camargo Campos

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 1006526-03 -R

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação em que a autora busca a revisão de contrato alegando cobrança de juros excessivos. A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo e condenando a autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, observada a gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as taxas de juros cobradas pelo réu são abusivas e se há necessidade de revisão contratual com base na legislação aplicável.

III. Razões de Decidir

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada pela Lei de Usura, conforme Súmula nº 596 do STF.

4. A abusividade dos juros não é presumida e deve ser comprovada pela autora, o que não ocorreu no presente caso, pois as taxas contratadas não divergiam significativamente da média de mercado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros pela Lei de Usura. 2. A abusividade dos juros deve ser comprovada e não foi demonstrada no caso concreto.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §§ 2º e 11º; art. 1026, § 2º.

Código Civil, art. 422.

Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura).

Lei nº 4.595/64.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 596.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 27/09/2021.

STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Min. Sidnei

Beneti, 3ª Turma, j. 21/06/2011.

TJSP, Apelação Cível nº 1005616-22.2018.8.26.0320, Rel. Achile Alesina, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2019.

TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 185/189), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, julgando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Por força da sucumbência, deverá o requerente arcar com as custas e despesas processuais que dispendeu, bem como honorários advocatícios da parte ré no valor 10% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."*

Inconformada, recorre a autora (fls. 272/277) enfatizando a necessidade de revisão da avença firmada entre as partes, notadamente em relação aos juros excessivos cobrados pelo réu.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 281/289).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Busca a autora, com a presente ação, a revisão do contrato de fls. 72 estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 3,75% ao mês, além do custo efetivo total (CET) de 3,75% ao mês e 56,50% ao ano.

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: *"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se*

aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula nº 596).

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “2. *A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)”*

Em verdade, “*a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)”*.

No particular, a autora não demonstrou que as taxas de juros cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão pleiteada.

O contrato em discussão estipula, expressamente, as taxas cobradas, com destaque e clareza, não havendo abuso ou ilegalidade, para justificar a alteração delas, sob pena de afronta o princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil.

Para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.

Sobre o tema:

"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)"

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022)"

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO sentença improcedência - recurso do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA inocorrência precedentes o Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento preliminar rejeitada. REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO BANCÁRIO - impossibilidade ausência dos pressupostos estampados no art. 6º, V, do CDC relação que não se mostrou desequilibrada na origem e nem houve a comprovação de fatos supervenientes relevantes para acarretar a onerosidade alegada recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - contrato que traz especificados os juros e encargos moratórios a serem cobrados instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros capitalização de juros prevista no artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/04 - não comprovação de irregularidade no contrato entabulado entre as partes recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - limitação da Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33) -e Súmula 596, ambas do C. STF, e Súmula 382 do C. STJ recurso não provido. DISPOSITIVO recurso não provido." (Apelação Cível nº 1005616-22.2018.8.26.0320, Rel. Achile Alesina, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2019, TJSP).

"CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/01/2020 Sentença de procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas

abusividades Rejeição do pedido para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial Aforamento sem “fabricação” de ação ou manipulação documental Ação improcedente Decaimento integral da parte ativa Sentença substituída Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023)”.

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ).

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada, pois não comprovada qualquer abusividade na prática bancária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR